

# Diário Oficial

## Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 2021

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.677

# **PODER EXECUTIVO**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 21.162, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Programa Bolsa Estudo no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Estudo, vinculado à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que objetiva incentivar a aprendizagem e a permanência dos estudantes em sala de aula, também atenuar os efeitos econômicos adversos da pandemia da Covid-19, mediante a transferência de renda, conforme esta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. Além de outras ações a serem definidas no regulamento, o programa consistirá na transferência de renda aos beneficiários de que trata o art. 2º desta Lei, mediante as condicionantes definidas no regulamento.

- Art. 2º Poderão ser beneficiários do Programa Bolsa Estudo todos os alunos do ensino médio da rede pública do Estado de Goiás, nos anos de 2021, 2022 e 2023, exclusivamente nos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro.
- Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a implantar anualmente a transferência de renda aos beneficiários, de acordo com a disponibilidade orçamentária do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. O valor individual do Bolsa Estudo poderá ser de até R\$ 100,00 (cem reais) mensais, operacionalizado por intermédio do sistema bancário.

Art.  $4^{\circ}$  A Secretaria de Estado da Educação será a coordenadora do Programa Bolsa Estudo.

Parágrafo único. O Gabinete de Políticas Sociais fará o monitoramento e a articulação institucional.

Art. 5º Para a implementação e a execução do programa de que trata esta Lei, poderão ser utilizados recursos financeiros do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº 6.883, de 12 de março de 2009, além de outras fontes previstas no orçamento do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial à SEDUC no valor de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), para cobrir despesas a serem realizadas na Fonte (155) - PROTEGE.

 $\mbox{Art.}\ 6^{\rm o}\ \mbox{O}$  Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de novembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO Governador do Estado

Protocolo 267181

### LEI Nº 21.163, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Programa Goiano de Dignidade Menstrual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Goiano de Dignidade Menstrual.

Parágrafo único. O Programa Goiano de Dignidade Menstrual tem o objetivo central de garantir o acesso a absorventes higiênicos descartáveis às mulheres que sejam (ou estejam):

- I estudantes da rede pública;
- II adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade;
- III privadas de liberdade em cumprimento de pena nos regimes fechado e semiaberto do Sistema Prisional Goiano;
  - IV em situação de rua; e
  - V em situação de extrema pobreza e de pobreza.
- Art. 2º São objetivos complementares do Programa Goiano de Dignidade Menstrual:
- I conscientizar a sociedade goiana sobre o direito da mulher aos cuidados básicos de saúde relativos ao ciclo menstrual, como um processo natural e saudável do desenvolvimento humano;
- II prevenir e reduzir problemas e agravamentos à saúde da mulher decorrentes da falta de acesso a produtos de higiene menstrual;
- III desenvolver campanhas específicas e educativas para o combate à pobreza menstrual;
- IV colaborar com o combate à infrequência e à evasão escolar; e
- V incentivar a fabricação de protetores menstruais higiênicos de baixo custo por microempresas e por pequenas empresas, bem como fomentar a criação de cooperativas para impulsionar a produção.
- Art. 3º Para alcançar os objetivos desta Lei, o poder público deverá disponibilizar e distribuir gratuitamente absorventes higiênicos descartáveis, obtidos por meio de aquisição direta, parcerias com a iniciativa privada ou com organizações não governamentais.
- Art. 4º O Programa utilizará a base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do Sistema de Gestão Escolar da Secretaria de Estado de Educação SIGE.
- Art. 5º A coordenação, a supervisão e a integração do Programa Goiano de Dignidade Menstrual serão realizadas pelo